



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.477, DE 2025**

**(Do Sr. Lucas Abrahao)**

Reconhece o Marabaixo como Manifestação Cultural Nacional, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal LUCAS ABRAHAO

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Reconhece o Marabaixo como Manifestação Cultural Nacional, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica reconhecido o Marabaixo como Manifestação Cultural Nacional, nos termos do art. 216 da Constituição Federal

**Art. 2º** O reconhecimento de que trata esta Lei abrange as expressões culturais do Marabaixo em suas diversas formas, incluindo, entre outras:

I - a música, os toques das caixas e os ritmos tradicionais;

II - os cantos populares conhecidos como ladrões;

III - as danças, rodas e expressões corporais

IV - os saberes, práticas religiosas, celebrações e rituais associados, especialmente aqueles vinculados ao Divino Espírito Santo e à Santíssima Trindade;

V - os modos de fazer, transmitir e preservar a tradição, conforme praticados pelas comunidades tradicionais afro-amapaenses.

**Art. 3º** O Poder Público, em articulação com as comunidades detentoras do bem cultural, poderá adotar medidas destinadas à proteção, salvaguarda, valorização, promoção e difusão do Marabaixo, observadas as diretrizes da política nacional de cultura.

**Art. 4º** As ações de que trata esta Lei poderão incluir, entre outras:

I – apoio a eventos, festejos e celebrações tradicionais;

II incentivo à pesquisa, documentação e registro histórico do Marabaixo;

III – promoção de atividades educativas e culturais voltadas à difusão da tradição;



**IV** – estímulo à transmissão intergeracional dos saberes e práticas culturais.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Marabaixo constitui uma das mais relevantes manifestações culturais do Estado do Amapá e representa um patrimônio vivo da identidade, da memória e da resistência do povo afro-amapaense. Sua origem remonta à herança africana trazida pelos negros escravizados, consolidando-se ao longo do tempo como expressão cultural que integra música, dança, canto e religiosidade.

Mais do que uma manifestação artística, o Marabaixo possui profundo valor histórico, cultural e espiritual. Está diretamente ligado às celebrações do Divino Espírito Santo e da Santíssima Trindade, combinando elementos da fé católica com saberes e práticas de matriz africana. Os toques das caixas, os ladrões e as rodas de dança expressam devoção, alegria, memória coletiva e resistência cultural, fortalecendo os vínculos comunitários.

A importância do Marabaixo também se revela em seu papel fundamental na afirmação da identidade negra e na preservação da história do povo amapaense. Por meio dessa manifestação cultural, são lembradas as lutas, os sofrimentos e as conquistas dos antepassados, valorizando a ancestralidade e promovendo o sentimento de pertencimento cultural.

Além disso, o Marabaixo funciona como espaço de transmissão de conhecimentos tradicionais, no qual os mais velhos ensinam aos mais jovens os ritmos, as letras, os significados e os valores que sustentam essa tradição, assegurando sua continuidade e vitalidade.

Diante de sua relevância social, histórica e cultural, o reconhecimento do Marabaixo como Manifestação Cultural Nacional representa importante instrumento de valorização simbólica e institucional dessa tradição, contribuindo para sua difusão, respeito e continuidade.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Lucas Abrahao



**FIM DO DOCUMENTO**